



Número: **8140526-62.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO SERGIPANA DE SURFE (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAIBANA DE SURF (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO PERNAMBUCANA DE SURF (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)		RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (ADVOGADO)	
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SURF (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85738 624	15/12/2020 17:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

---

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140526-62.2020.8.05.0001**

Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: FEDERACAO SERGIPANA DE SURFE e outros (5)

Advogado(s): RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (OAB:0121433/RJ)

RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SURF

Advogado(s):

## DECISÃO

Trata-se de caso em que as autoras são federações estaduais filiadas à confederação acionada e pretendem, liminarmente, suspender as eleições para os cargos diretivos da entidade ré que estão programadas para ocorrer no próximo dia 18.12, encarecendo, ademais, a nomeação de interventor para acompanhar as eleições da demandada.

As autoras alegam, em síntese, que o edital da eleição não foi publicado por três vezes e com a antecedência que é exigida pelo Estatuto da Confederação Brasileira de Surf – CBSurf.

Dizem também que o edital indica a existência de pendências de algumas federações, restringindo o direito de voto de tais entidades, mas não aponta especificamente quais os problemas que devem ser sanados.

Alegam, ademais, que o processo eleitoral deflagrado possibilitou a candidatura de interessado que conte com o apoio de apenas uma federação, contrariando o Estatuto da ré, que exige o apoio de pelo menos três federações filiadas.

Asseveram, além disso, que o processo eleitoral não garantiu a votação não presencial, contrariando a Lei Pelé, que rege a atuação da entidade demandada.

Combatem, outrossim, a presença do advogado Marcelo Franklin na Comissão Eleitoral, já que ele advoga para a entidade e seu atual presidente, o que se constituiria em impeditivo para sua atuação na referida comissão.

Por último, aduzem que a Comissão de Atletas, que compõe o colégio eleitoral, foi formada ao arpejo do Estatuto da entidade, de modo que sua participação no pleito é hábil a macular o processo eletivo.



Em obediência ao despacho de id 85668503, as custas iniciais foram recolhidas (id 85684807).

DECIDO.

São dois os requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela provisória de urgência de que trata o art. 300 do NCPC.

É preciso que haja, de um lado, a probabilidade do direito. De outro, exige-se que concorra, para a concessão da tutela de urgência, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No particular deste feito digital, tenho que os requisitos para a concessão da tutela provisória encarecida estejam evidenciados, pelo menos parcialmente.

Não é o alegado defeito na publicação do edital, todavia, que determina a suspensão do pleito.

Deveras, para afirmar o descumprimento em relação à quantidade mínima de publicações do edital seria necessário ouvir-se a demandada, não sendo possível perceber tal fato apenas das alegações das autoras.

Para além disso, a antecedência da publicação do edital, ela que é exigida no art. 23 do Estatuto da entidade demandada (id 85237598), tem como referência a expiração dos mandatos em vigor e não a data do pleito eleitoral como é alegado pelas autoras.

Se o defeito da publicação do edital não é alegação suficiente para a suspensão do pleito, o mesmo não ocorre com os demais vícios apontados pelas autoras, que devem, de fato, ser sanados para possibilitar a ocorrência de eleições que obedeçam ao Estatuto da entidade ré.

Nesse sentido, é pouco mais do que evidente que o edital das eleições precisa apontar quais são as pendências que impedem as federações do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Espírito Santo e Pernambuco de exercerem seu direito de sufrágio, não bastando, para restringir tal direito, a mera afirmação genérica no sentido de que tais federações estão “pendentes de eventual regularização” como se fez constar no edital de id 85237616.

Sim, porque só pode ser sanado o problema que é conhecido, menoscabando a transparência do processo eleitoral a restrição ao exercício de voto com base em situações inespecíficas.

Já a exigência de apoio de pelo menos três federações ao interessado em se candidatar está prevista no art. 24 do Estatuto da entidade acionada.

Ocorre, porém, que a regulamentação do processo eleitoral da CBSurf (id 85237616), em violação evidente ao Estatuto da demandada, no seu item “I. Documentação, 1., a.”, reduz a exigência de apoio ao interessado para apenas uma federação filiada, o que não pode ser admitido.

A exigência de possibilitar-se a votação não presencial, de seu turno, decorre do art. 22, IV, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), com sua atual redação atribuída pela Lei 14.073/20, que por sua vez adotou medidas emergenciais destinadas ao setor esportivo em razão da pandemia causada pelo Coronavírus.

No processo eleitoral deflagrado pela CBSurf, entretanto, conforme posso perceber do edital e do regulamento das eleições que seguem no id 85237616, não foi possibilitada a votação não presencial, ilegalidade que precisa ser superada para o avanço regular das eleições da entidade.

A participação do advogado Marcelo Franklin na Comissão Eleitoral está vedada pelo art. 22, VI, da Lei Pelé.

A norma que se extrai do dispositivo em questão impõe a constituição de comissão para o pleito eleitoral, que deve ser “apartada da diretoria da entidade desportiva”.



O Advogado Marcelo Franklin, entretanto, conforme vejo da ata de id 85237630, atua na defesa da CBSurf e do seu atual presidente, de forma que, mesmo defendendo os interesses do mandatário apenas no exercício de suas funções, não está “apartado da diretoria da entidade desportiva”.

Por último, não tenho qualquer dúvida da necessidade de recompor a legitimidade da Comissão de Atletas para que as eleições da entidade acionada ocorram de maneira regular.

Nesse aspecto, é importante perceber que a Comissão de Atletas forma o colégio eleitoral da entidade desportiva acionada, conforme pode ser visto do art. 22, II, do seu Estatuto, que já foi por muitas vezes mencionado.

Ocorre que a referida Comissão de Atletas, tal como se percebe do art. 62, § 1º, do Estatuto, deve ser composta por, no máximo, seis membros titulares e dois suplentes.

Dos componentes da Comissão de Atletas, apenas os mais votados, em número correspondente a 1/3 das entidades filiadas (art. 62, §§ 2º e 3º, do Estatuto), integrarão a Assembleia Geral e terão direito a voto (art. 22, II, do Estatuto).

Nesse ponto, vale notar que são cinco os membros da Comissão de Atletas que devem integrar o colégio eleitoral, já que, conforme vejo do próprio edital de id 85237617, são 15 as federações filiadas à CBSurf.

Nada obstante tais limitações impostas pela norma máxima da confederação acionada, O Regimento Interno da Comissão de Atletas, conforme vejo do documento de id 85237677, ampliou as vagas do órgão para oito membros titulares, elas que estão todas ocupadas (id 85237670), em evidente contraposição ao Estatuto da entidade.

Se tudo o que afirmei até aqui diz respeito à probabilidade do direito, o fato das eleições para os cargos diretivos da acionada estarem marcadas para daqui a três dias exige a pronta intervenção do Poder Judiciário. É nesse ponto que reside o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se, todavia, que a reorganização das eleições da CBSurf pode ser acompanhada pelas próprias federações filiadas, que devem submeter ao Judiciário eventual ilicitude ocorrida, não sendo necessária a nomeação de interventor para este efeito.

Dessa maneira, demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO EM PARTE a medida de urgência pretendida para SUSPENDER as eleições da CBSurf que estão programadas para ocorrer no dia 18.12.2020, determinando à entidade ré, ademais, que adote as seguintes providências para a retomada regular do pleito eleitoral:

- a) Publicar novo edital especificando quais pendências devem ser superadas para o exercício do direito de voto pelas federações dos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo, Sergipe, Espírito Santo e Pernambuco;
- b) estabelecer a necessidade de apoio de, no mínimo, três federações filiadas a mais de um ano para o interessado em se candidatar, na forma do art. 24, I, do Estatuto da entidade;
- c) assegurar votação não presencial, conforme exige o art. 22, IV, da Lei Pelé;
- d) afastar da Comissão Eleitoral o advogado Marcelo Franklin;
- e) recompor a Comissão de Atletas através de novo pleito para a eleição de seis novos membros titulares e dois suplentes, possibilitando a participação no colégio eleitoral dos cinco mais votados.



A presente decisão deverá ser prontamente comunicada à Comissão Eleitoral da entidade acionada, inclusive por meio eletrônico, devendo seu presidente cumpri-la irrestritamente, sob pena de configuração de eventual crime de desobediência, além de multa pessoal que estabeleço em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mais, nada obstante o Novo Código de Processo Civil prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é preciso ter em vista que a extraordinariedade do momento atual, em que todas as engrenagens da sociedade funcionam precariamente por força da pandemia causada pelo Coronavírus, inviabiliza a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, até mesmo por conta da incerteza de sua realização.

Assim, cite-se o requerido para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Cumpra-se com urgência.

Salvador, 15 de dezembro de 2020.

GEORGE ALVES DE ASSIS

JUIZ DE DIREITO

